



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
 SEGUNDA CAMARA

h.f.

PROCESSO Nº

10814-008610/91-04

Sessão de 04 de maio de 1993 de 1.99

**ACORDÃO Nº**

Recurso nº.: 115.282

Recorrente: VARIG S.A. (VIAÇÃO AEREA RIO-GRANDENSE)

Recorrid IRF/AISP/SP

**R E S O L U Ç A O N. 302-678**

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos em acolher a preliminar de conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, vencidos os Cons. Wladimir Clóvis Moreira, Elizabeth Emilio Moraes Chieregatto e Ricardo Luz de Barros Barreto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília--DF, em 04 de maio de 1993.

*Sergio de Castro Neves*  
 SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

*Jose Sotero Telles de Menezes*  
 JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

*Rosa Maria Salvi da Carvalho*  
 ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc.da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSAO DE: 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto e Luis Carlos Vianna de Vasconcelos. Ausente, o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES - SEGUNDA CAMARA 2  
RECURSO N. 115.282 - RESOLUCAO N. 320-678  
RECORRENTE : VARIG S.A. (VIACAO RIO-GRANDENSE)  
RECORRIDA : IRF/AISP/SP  
RELATOR : JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES

### RELATORIO

Em ato de Conferência Final de Manifesto, relacionado com o Conhecimento Aéreo HAWB n. 159.148 E MAWB n. 042-64889366, constantes do FCC n. 7409-4, de 02/12/90, foi constatada a falta de dois volumes. Pela falta foi responsabilizado o transportador e intimado a recolher o crédito tributário de Cr\$ 1.497.115,50, sendo Cr\$ 998.077,05 de Imposto de Importação e Cr\$ 499.038,50 de multa do art. 521-II-"d" do Regulamento Aduaneiro.

A título de impugnação a intimada relacionou as seguintes razões:

1) o auto de infração trata tão somente de falta de volumes, não há menção de indícios de violação, avaria visível, diferença de peso ou fraude do transportador, conforme preconiza o art. 478 do R.A., assim não há como responsabilizar o transportador;

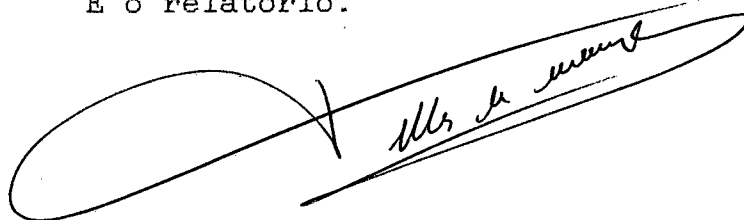
2) a falta de vistoria aduaneira torna o auto de infração frágil, desprovido de maiores elementos para um fundamento factual, para imprimir molde legal;

3) não há provas de responsabilidade do transportador pela falta. A ausência de volumes frequentemente ocorre por erro de preenchimento do expedidor.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação e julgou procedente a ação fiscal, mandando intimar a atuada a recolher o crédito tributário.

Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, onde, abandona o questionamento da falta de Vistoria Aduaneira, alega que não existe enquadramento legal capaz de ensejar a responsabilidade do transportador, existe mera suspeita de falta de mercadoria, pois, documentos podem ser preenchidos erroneamente.

E o relatório.



V O T O

Acolho a preliminar de diligência levantada pelo Ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, e adoto o voto de sua formulação:

" Examinando o processo constato que a Recorrente está sendo responsabilizada por falta de mercadoria estrangeira, apurada em ato de Conferência Final de Manifesto e, em consequência, foi autuada e intimada a recolher o crédito tributário constante do Auto de Infração de fls. 01.

Acontece que não encontro nos autos qualquer comprovação da efetiva responsabilidade da Suplicante pela falta apontada. Lembro que a responsabilidade, em princípio, pode ser tanto do Transportador quanto do Depositário, conforme se verifica da legislação específica (Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85).

Assim, antes de decidir sobre o mérito do presente litígio e procurando não cometer injustiça em tal julgamento, voto no sentido de converter-se o julgamento em diligência à Repartição Aduaneira de origem, a fim de que sejam trazidos aos autos os documentos comprobatórios da ocorrência de falta e da responsabilidade ora apontada, dentre os quais:

- a) Termo de Conferência Final de Manifesto ou documento equivalente;
- b) Registro da Descarga contemporâneo, indicando, inclusive, a ressalva feita pela Depositária da mercadoria, demonstrando, concretamente, que a falta seja originária de bordo da aeronave transportadora (FCC, etc.);
- c) Outros documentos por ventura existentes, comprobatórios da falta e da responsabilidade da Autuada.

Após tais providências, seja dada vista dos autos à Recorrente, concedendo-lhe prazo para aditar suas razões de Recurso, se assim o desejar".

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1993.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - Relator

